

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10725/000.481/89-64
SESSÃO DE : 24 de março de 1994
ACORDÃO Nº : CSRF/01-1.623
RECURSO Nº : RP/104-0.244
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: COTIMA - COMÉRCIO DE TINTAS MACAÊ LTDA.

- IRPJ - Lucro Presumido "Não se conhece de recurso de divergência quando os votos vencidos prolatados no âmbito da Câmara desprestigiam os interesses da douda Fazenda Nacional."

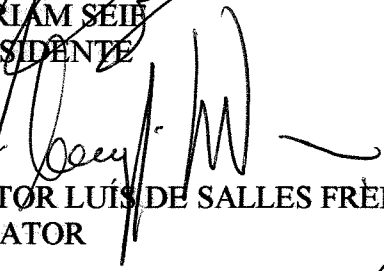
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1994.



MARIAM SEIB
PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10725/000.481/89-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.623

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (SUPLENTE CONVOCADO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10725/000.481/89-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.623
RECURSO Nº : RP/104-0.244
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre o douto Procurador da Fazenda Nacional a fls. 236/239 contra o v. acórdão nº 104-8.818 da Colenda 4ª Câmara deste Conselho que, por maioria de votos, entendeu de dar provimento parcial ao apelo do contribuinte para o efeito de limitar a omissão de receita ao importe de Cr\$ 78.068.107,00.

Para assim o fazer entende o Recorrente que a Egrégia 4ª Câmara incorreu em erro e, neste sentido, reportando-se à decisão monocrática de fls. 38/40, pede a reforma daquele veredicto para o restabelecimento da supra mencionada decisão.

A parte se manifesta a fls. 246/248, propugnando a I. Presidência da 4ª Câmara para que referida petição seja admitida como contra-razões ao apelo da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10725/000.481/89-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.623

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Desde logo entendo que o encaminhamento propugnado pela Presidência da Colenda 4ª Câmara à petição de fls. 246/248 é o melhor tratamento tributário à manifestação do contribuinte dado que, efetivamente, não se pode entendê-la como a formalização de um recurso, na falta do devido pressuposto de admissibilidade.

No pano de fundo da discussão entendo que o recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, seguramente suportado na divergência operada no seio da Câmara e não em qualquer outro pressuposto de fundamentação (até porque não indicada decisão conflitante), não merece ser conhecido haja vista que os votos vencidos, propugnando pelo provimento integral do apêlo, de forma alguma assim dariam azo ao restabelecimento da decisão monocrática, tal como pretendido, mas, ao reverso, ao cancelamento integral da ação fiscal. Carece assim o mesmo do devido pressuposto de admissibilidade para propugnar por sua reapreciação no seio deste Plenário.

Por sinal o v.acórdão nº 104-8-818, ao prover parcialmente o apêlo, fê-lo com base na prova dos autos e assim merecer ser integralmente prestigiado.

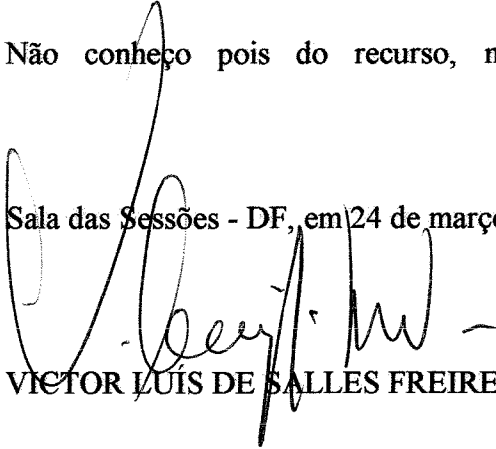


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10725/000.481/89-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.623

Não conheço pois do recurso, na ausência do pressuposto para sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1994.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

